



# Recurso adesivo, ação rescisória e recurso ordinário

Letícia Loureiro Correa

## Recurso adesivo

Cabe sempre quando haja sucumbência para ambas as partes, mas uma delas deixa de utilizar o recurso principal.

Só cabe recurso adesivo em apelação, embargos infringentes, recurso especial e recurso extraordinário.

CPC, art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

- I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder;
- II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial;
- III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior.

## Procedimento

Há a intimação da sentença ou acórdão, e, no prazo recursal, só uma das partes recorre. A outra parte, a recorrida, é intimada para contrarrazões, oportunidade em que apresenta duas peças: as contrarrazões e o recurso adesivo.

A utilização do recurso principal leva à preclusão do direito de utilizar o recurso adesivo.

Havendo a interposição do recurso adesivo, o juiz intimará o recorrente do recurso principal para apresentar contrarrazões, em 15 dias.

## Características

O recurso adesivo deverá obedecer a todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso principal.

O recurso adesivo segue as mesmas regras do recurso principal, mas não a pessoa do recorrente principal, de modo que, se o recorrente principal for isento do preparo (como a Fazenda Pública) o recorrente adesivo terá que fazer o preparo, caso não seja dispensado deste.

Não esqueça que só cabe recurso adesivo em apelação, embargos infringentes, recurso especial e recurso extraordinário.

## Ação rescisória

### Cabimento

Cabe ação rescisória de sentença transitada em julgado que tenha decidido o mérito. Todavia, se for sentença homologatória ou decisão interlocutória, caberá ação anulatória. Barbosa Moreira (2003, p. 13) explica:

Se quisermos assentar desde logo o princípio fundamental no tema, caberá enunciá-lo nestes termos: *objeto do pedido de rescisão pode ser apenas a decisão judicial de mérito (ou a parte dela) transitada em julgado e (supostamente) eivada de alguns dos vícios previstos no artigo 485 do estatuto processual*. Convém dar ênfase à conjunção aditiva *e*: as duas características – o trânsito em julgado e o motivo de rescindibilidade – têm de conjugar-se na *mesma* decisão (ou na *mesma parte* da decisão), para que se torne lícito cogitar, com esperança de êxito, de fazê-la rescindir. Nenhuma perspectiva favorável se abre ao autor, se, presentes embora trânsito em julgado e vício típico, a decisão que transitou em julgado não é a afetada pelo vício, ou a decisão afetada pelo vício não é a que transitou em julgado. A falta de coincidência barra inexoravelmente o acesso à meta pretendida.

É necessário ainda, que esta *sentença* de mérito se encontre no rol do artigo 485 do Código de Processo Civil (CPC)<sup>1</sup>.

Em verdade, o termo *sentença* é inadequado, na medida em que também o acórdão pode ser rescindido. Aliás, a doutrina moderna entende que a decisão interlocutória de mérito também pode ser rescindida por ação rescisória (NERY JUNIOR, 2003, p. 907). Assim, o termo ideal seria *decisão*, substituindo sentença.

---

<sup>1</sup> Art. 485. [...]

§1.º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§2.º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Ademais, não basta a coisa julgada, é necessário que seja coisa julgada material.

A seguir, observe as peculiaridades de cada uma das hipóteses do artigo 485 do CPC:

“Art. 485. [...]”

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;” – não é necessário que já haja sentença penal transitada em julgado;

“II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;” – muita atenção nesta hipótese, porque o juiz suspeito ou relativamente incompetente não é motivo para ação rescisória<sup>2</sup>;

“III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;” – na hipótese de colusão entre as partes, é possível o Ministério Público ajuizar a ação;

Art. 487. Tem legitimidade para propor a ação:

[...]

III - o Ministério Público:

[...]

b) quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei.

“Art. 485. [...]”

IV - ofender a coisa julgada;” – nessa hipótese, o objetivo é somente o juízo rescindendo, ou seja, desconstituição da decisão que violou a coisa julgada;

**2** Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

I - de que for parte;

II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;

V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;

VI - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de sua esposa ou de pessoa jurídica, parte na causa.

Parágrafo único. No caso do número IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

“Art. 485. [...]”

V - violar literal disposição de lei;” – a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal (STF) é expressa ao referir que, se na época da decisão rescindenda o tema era polêmico, e após tornou-se letra fria da lei, não cabe ação rescisória;

N. 343. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

“Art. 485. [...]”

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, ou seja, provada na própria ação rescisória;” – fundamental referir que, se a prova falsa não foi fundamental para o embasamento da decisão judicial, então não caberá ação rescisória;

“VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;” – o próprio inciso refere que não basta o documento novo, pois é necessário que ele, por si, garanta a procedência da ação rescisória. O conceito de documento novo não é relacionado com o feito agora, mas sim passível de utilização agora;

“VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;” – os fundamentos seriam os vícios de consentimento, tais como: erro, dolo, coação ou fraude. No caso da confissão, também deve-se verificar se ela foi importante para o embasamento da decisão do juiz, pois, caso contrário, não servirá para ação rescisória;

“IX – fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;” – erro de fato ocorre quando se presumir na sentença que o juiz disse que existiu o que não existiu, ou diz que não existiu aquilo que existiu. O maior problema, aqui, são os requisitos do parágrafo 2.º do artigo em estudo, pois exige-se que quanto a esse fato não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial, o que leva a crer que tal fato não será tão importante a ponto de garantir a admissibilidade da rescisória, nem tão pouco a sua procedência.

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

§1.º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§2.º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

## Requisitos para a sua aceitação

- Petição inicial apta, em conformidade com o artigo 282 do CPC.

Art. 488. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do artigo 282, devendo o autor:

- I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa;
- II - depositar a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível, ou improcedente.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no número II à União, ao Estado, ao Município e ao Ministério Público.

- Pagamento das custas processuais.
- Depósito de 5% do valor da causa.

Art. 494. Julgando procedente a ação, o tribunal rescindir a sentença, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito; declarando inadmissível ou improcedente a ação, a importância do depósito reverterá a favor do réu, sem prejuízo do disposto no art. 20.

- Ser hipótese cabível.
- Ser ajuizada no prazo correto.

## Prazo para o ajuizamento

O prazo para ajuizar a ação rescisória é de dois anos, a contar do trânsito em julgado da decisão, considerado tal prazo como decadencial.

Atente-se que o prazo da ação rescisória tem seu termo inicial no dia do efetivo trânsito em julgado, ou seja, não se inicia no dia útil subsequente (como, em regra, ocorre nos prazos processuais), mas sim exatamente no dia do trânsito em julgado, conforme dicção do artigo 495 do CPC, abaixo transcrito:

Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em dois (2) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

Negrão e Gouveia (2004, p. 557) em nota ao artigo em comento, transcrevem decisão do Pleno do STF no seguinte aresto:

Termo inicial do prazo. O direito de propor ação rescisória nasce com o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão rescindendo (RT 636/167). “É de se considerar que tem início a contagem do prazo, para efeito da propositura da ação rescisória, no momento em que já não cabe qualquer recurso da decisão rescindenda, por não ter sido exercitado, ou por não ser mais exercitável.” (Supremo Tribunal Federal – Pleno: RTJ 120/958, a citação é do voto do Ministro Djaci Falcão).

Portanto, não contar o primeiro dia útil seguinte mais dois anos, mas sim do dia do trânsito em julgado.

## Competência

A competência originária sempre será do segundo grau, de modo que é competente para decidi-la o tribunal do acórdão rescindendo. Caso trate-se de rescisória contra sentença, é competente o tribunal que seria competente para suposto recurso.

## Procedimento

- Ajuizada a ação, é sorteado relator, que analisará a petição inicial.
- Caso seja deferida, haverá a citação do réu para contestar em um prazo que variará entre 15 e 30 dias.

Art.491. O relator mandará citar o réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) para responder aos termos da ação. Findo o prazo com ou sem resposta, observar-se-á no que couber o disposto no Livro I, Título VIII, Capítulos IV e V.

- Havendo a necessidade de produção de provas, o relator ordenará que o órgão *a quo* as produza.

Art.492. Se os fatos alegados pelas partes dependerem de prova, o relator delegará a competência ao juiz de direito da comarca onde deva ser produzida, fixando prazo de 45 (quarenta e cinco) a 90 (noventa) dias para a devolução dos autos.

- Após a instrução, é aberto prazo de dez dias, sucessivamente, a iniciar pelo autor, para que apresentem as razões finais.

Art. 493. Concluída a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais. Em seguida, os autos subirão ao relator, procedendo-se ao julgamento:

- I - no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, na forma dos seus regimentos internos;
- II - nos Estados, conforme dispuser a norma de Organização Judiciária.

- Após, é proferido o julgamento.
- Se a decisão for unânime, só caberá recurso especial e/ou extraordinário.
- Se a decisão não for unânime, improcedente também, só caberão os recursos retro.
- Se a decisão não for unânime, procedente, caberá o recurso de embargos infringentes, bem como recurso especial e extraordinário.

## Objetivo

- Juízo rescindendo: consiste na cassação da decisão a ser rescindida.
- Juízo rescisório: consiste em proferir uma nova decisão, substituindo a rescindida.

Em regra, ocorrem os dois, porém, há casos em que só ocorrerá o juízo rescindendo, como no caso da coisa julgada, por exemplo.

## Legitimação

Nos termos do artigo 487 do CPC, tem legitimidade para propor a rescisória:

Art. 487. [...]

- I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;
- II - o terceiro juridicamente interessado;
- III - o Ministério Público.

Sálvio de Figueiredo Teixeira (1990, p. 65) explica:

Em relação ao terceiro interessado, é necessário, antes de mais nada, que tenha ele interesse jurídico, a exemplo do que se dá na assistência e na via recursal (CPC, art. 499, §1.º). Em segundo lugar, é preciso que esse interesse jurídico tenha um vínculo de dependência com a decisão atingida pela *res iudicata*, pois, em caso contrário, a via hábil será a ordinária, na qual se pode alcançar a solução independentemente da coisa julgada.

O autor da ação rescisória não é, necessariamente, o réu da ação, cuja decisão se quer rescindir, pois tudo dependerá de quem sucumbiu e da viabilidade da rescisória no tocante a sua sucumbência.

## Recurso ordinário

É espécie recursal equivalente à apelação, podendo discutir, então, matéria de fato e de direito.

Pode ser dirigido ao STF, no caso do artigo 102, II<sup>3</sup> da Constituição Federal (CF), ou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme o artigo 105, II<sup>4</sup> da CF.

**3** Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...]

II - julgar, em recurso ordinário:

- a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
- b) o crime político;

**4** Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II - julgar, em recurso ordinário:

- a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
- b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
- c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País; [...].

Caberá recurso ordinário ao STF:

- Mandado de segurança, mandado de injunção, *habeas data*, *habeas corpus* cujas decisões sejam denegatórias, além de terem sido propostos em tribunais superiores: STJ, Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Superior Tribunal Militar (TSM), Tribunal Superior do Trabalho (TST).
- Crime político.

Caberá recurso ordinário ao STJ:

- Mandado de segurança e *habeas corpus* cujas decisões sejam denegatórias, bem como tenham sido ajuizados em Tribunais Federais, Tribunais de Justiça, Tribunal de Alçada.
- Processo que envolva: de um lado ente estrangeiro e do outro, pessoa residente ou domiciliada no país, ou município brasileiro.

**Importante:** Observar que no caso do crime político e de ente estrangeiro contra pessoa residente ou domiciliada no Brasil, ou município brasileiro, a competência originária é do 1.º grau, conforme artigo 109<sup>5</sup> da CF.

Todavia, cabe recurso ordinário ao STJ ou STF, havendo uma supressão do tribunal *a quo*.

---

5 Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§1.º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§2.º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§3.º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§4.º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

O recurso ordinário é proposto perante o juízo recorrido que o encaminha ao STJ ou STF.

De resto, ele é igual ao recurso de apelação no que tange ao procedimento.

## Recurso inominado

É o recurso cabível das sentenças dos juizados especiais.<sup>6</sup>

É preciso que seja feito por petição escrita.

Deve ser feito por advogado, mesmo que seja abaixo de 20 salários mínimos.

Comporta contrarrazões no prazo de dez dias, que também deve ser feito por advogado.<sup>7</sup>

- O recurso inominado tem o prazo de dez dias.
- Comporta preparo, que equivalerá à soma das custas processuais e das despesas do processo.<sup>8</sup>
- O preparo pode ser feito até 48 horas. Após a interposição, sob pena de deserção, contando-se hora a hora.<sup>9</sup>
- Caso não tenha condições de fazer o preparo, pedir assistência judiciária gratuita (AJG).<sup>10</sup>
- Se o recorrente perder, arcará com os ônus sucumbenciais, isto é, custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.<sup>11</sup>

---

**6** Lei 9.099/95, art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral caberá recurso para o próprio Juizado.

**7** Lei 9.099/95, art. 42. O recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

**8** Lei 9.099/95, art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do §1.º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

**9** Lei 9.099/95, art. 42. O recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§2.º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

**10** Lei 1.060, de fevereiro de 1950.

**11** Lei 9.099/95, art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

- É recurso de cognição ampla, isto porque é possível recorrer de tudo, na medida em que não há recurso de agravo.
- É julgado pelas turmas recursais, que são compostas de juízes togados em exercício no primeiro grau de jurisdição.<sup>12</sup>
- A peça obedece as formalidades da apelação.
- A regra é o efeito somente devolutivo, mas, se o juiz *a quo* entender ser caso de grave lesão e de difícil reparo, poderá ser atribuído o efeito suspensivo.<sup>13</sup>

**Importante:** Quando se analisa o recurso inominado, parece que não há relação deste com os princípios norteadores dos Juizados Especiais, previstos no artigo 2.º da Lei 9.099/95.<sup>14</sup>



## Dicas de Estudo

*Comentários ao Código de Processo Civil, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, de José Carlos Barbosa Moreira, editora Revista Forense.*

---

**12** Lei 9.099/95, art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§1.º O recurso será julgado por uma turma composta por três juízes togados em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

**13** Lei 9.099/95, art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

**14** Lei 9.099/95, art. 2.º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.







# Referências

ALVIM, Eduardo; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Processo Tributário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ARMELIN, Donaldo. **Embargos de Terceiro**. Tese (Doutorado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1981.

ASSIS, Araken de. **Da Execução de Alimentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

\_\_\_\_\_. Condições de admissibilidade dos recursos cíveis. *In*: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. **Manual do Processo de Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. **Manual do Processo de Execução**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. **Manual da Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ação Rescisória: objeto do pedido de rescisão. Doutrina. **Revista Forense**, v. 387.

\_\_\_\_\_. O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos cíveis. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**, Rio de Janeiro, v. 19, 1968.

\_\_\_\_\_. Que significa “não conhecer” de um recurso? **Revista Forense**, Rio de Janeiro: Forense, v. 333, 1996.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Código de Processo Civil, Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5, artigos 476 a 565.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 5.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei 5.869 de 11 de Janeiro de 1973 (Atualizado pela Lei 10.358 de 27 de dezembro de 2001).

\_\_\_\_\_. Lei 1.060 de 5 de Fevereiro de 1950.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Mandado de Segurança**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. v.1.

\_\_\_\_\_. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CARPENA, Marcio Louzada. **Do Processo Cautelar Moderno**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CHEIM JORGE, Flávio; ABELHA RODRIGUES, Marcelo. Juízo de admissibilidade e Juízo de mérito dos recursos. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. v. 5.

CIMARDI, Cláudia Aparecida. **Proteção Processual da Posse**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. **Seleções Jurídicas ADV**, jan. 2002, p. 3.

FRANCO, Fernão Borba. **Execução em Face da Fazenda Pública**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. Palmas: Intelectos, 2003. v. 1.

LIMA, Alcides Mendonça. **Sistema de Normas Gerais dos Recursos Cíveis**. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1963.

LUCON, Paulo. **Embargos à Execução**. São Paulo: Saraiva, 1996.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Ação Popular**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos Especiais**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. **Curso de Processo Civil** (execução). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 3.

MARINS, Victor Bomfim. **Tutela Cautelar**. Curitiba: Juruá, 1996.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

MARTINS, Sandro Gilbert. **A Defesa do Executado por meio de Ações Autônomas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MOREIRA, Alberto Camiña. **Defesa sem Embargos do Executado: exceção de pré-executividade**. São Paulo: Saraiva, 1998.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais: teoria geral dos recursos cíveis**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_. **Teoria Geral dos Recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante: atualizado em 07/07/2003**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante em Vigor: atualizado em 03/09/2004**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PALACIO, Lino. **Manual de Derecho Procesal Civil**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1977. v. 1.

SANTOS, Ernani Fidélis. **Manual de Processo Civil**. 9. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

SHIMURA, Sérgio Seiji. **Arresto Cautelar**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SIMARDI, Cláudia Aparecida. **Proteção Processual da Posse**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. **Tutela Monitória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TATSCH, Arno Gaspar. Processo Civil: processo de conhecimento. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 291, p. 131, jul./set. 1985.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Ação Rescisória: apontamentos. **Revista Forense**, v. 35, [1990].

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Lei de Execução Fiscal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

\_\_\_\_\_. As nulidades no Código de Processo Civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, p. 150, n. 1, set./out. 1999.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do Processo e da Sentença**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. **Sentença Civil**: liquidação e cumprimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 200-.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de Execução**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.